



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.768 - SP (2020/0082884-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIONISIO JOSE MORELLI (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RELAXAR A PRISÃO DO AGRAVADO. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem reiterada jurisprudência no sentido de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o *quantum* de pena aplicada na sentença condenatória. (Precedentes).
2. No presente caso, tem-se que o constrangimento ilegal está configurado, pois se trata de paciente preso desde 6/9/2018, não se trata de feito complexo, a pena foi fixada no mínimo legal e a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas não se mostra vultosa (0,2g de cocaína e 159g de maconha).
3. Agravo ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.768 - SP (2020/0082884-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DIONISIO JOSE MORELLI (PRESO)**
ADVOGADOS : **RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109**
 : **ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática na qual foi concedida a ordem de *habeas corpus* para relaxar a prisão preventiva do ora agravado.

Como consignado, extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 143/181), isso porque, segundo narra a denúncia, ele *"guardava e tinha em depósito 01 (um) eppendorf contendo 'cocaína', com peso líquido aproximado de 0,2g (duas grammas), e 08 (oito) tabletas de Cannabis sativa L. ('maconha'), com peso líquido aproximado de 159g (cento e cinquenta e nove grammas), para entregar ou fornecer ao consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar"* (e-STJ fl. 68).

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, contudo, irresignada com a demora para o julgamento do recurso, impetrou *habeas corpus* nesta Corte afirmando que *"as razões de apelação foram apresentadas há mais de 01 ano e 01 mês, e que o paciente já está preso há 01 ano e 07 meses, não há nada que justifique a demora na prolação da decisão pela Corte"* (e-STJ fl. 11).

No presente agravo, o Ministério Público Federal alega que *"os prazos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, uma vez que podem variar diante das circunstâncias do caso concreto, razão por que, à luz do princípio da razoabilidade, a jurisprudência os tem mitigado" (e-STJ fl. 315).

Afirma que "o recurso está tramitando regularmente, considerando a dificuldade enfrentada em razão da atual pandemia causada pelo COVID-19, não havendo que se falar em demora injustificada ou desarrazoada no andamento da apelação defensiva que possa ser atribuída à autoridade coatora", e acrescenta que "um recurso normalmente leva mais de um ano para ser julgado, para a situação excepcional gerada pela pandemia do Coronavírus e para as peculiaridades do caso concreto, uma vez que a pena do réu foi fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, de modo que a alegada demora na apreciação da insurgência não extrapola os limites da razoabilidade" (e-STJ fl. 316).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não se entenda, que o presente agravo regimental seja submetido ao colegiado a fim de ser provido, no sentido de denegar a ordem de *habeas corpus*.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.768 - SP (2020/0082884-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Em que pese aos argumentos lançados pelo agravante, não merece reparos a decisão ora impugnada.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a constatação da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Na espécie, após um exame detido dos elementos existentes nos autos, tem-se que o constrangimento ilegal está configurado, pois se trata de paciente preso desde 6/9/2018, não se trata de feito complexo, a pena foi fixada no mínimo legal e a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas não se mostra vultosa (0,2g de cocaína e 159g de maconha).

Além disso, consta das informações prestadas em 24/4/2020 pelo Desembargador relator (e-STJ fl. 297) que os autos referentes à apelação objeto do presente writ seriam remetidos ao revisor e logo incluídos em pauta para julgamento, contudo, conforme andamento extraído do sítio eletrônico do Tribunal de origem, desde 16/10/2019 o recurso não teve andamento.

Ademais, em razão da atual pandemia de Covid-19 e ante os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa e, especialmente, este relator vêm olhando com menor rigor para casos como o presente, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, como é o caso dos autos, em que se está diante do crime de tráfico de entorpecentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0082884-3

AgRg no
HC 571.768 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15002541820188260599

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO CORREA GODOY E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIONISIO JOSE MORELLI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIONISIO JOSE MORELLI (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.